



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.910

Recurso n.º 90.849 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ALÍQUOTA REDUZIDA - A taxaçaõ reduzida de 6% prevista para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, incidirá sobre o lucro da exploração ajustado, sendo que a parcela representada pela diferença entre o lucro real e o lucro da exploração ajustado, ficará sujeita à incidência à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480-026.740/85-46

RECURSO Nº: 90.849

ACÓRDÃO Nº: 101-76.910

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada foi alvo do Lançamento Suplementar exarado para o exercício de 1984, período-base de 1983, pelo fato de haver apurado a revisão fiscal que o Imposto de Renda declarado não corresponde a 35% e 6% do Lucro Real, em ORTN, e que o quadro 09 do Anexo 2 foi preenchido erroneamente.

Impugnando o Lançamento alega a interessada que a Repartição fiscal com seu procedimento está na realidade tributando à 35% o lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 31.392.023, dando interpretação distorcida ao art. 411 do RIR/80 que disciplina a tributação do lucro inflacionário, a saber:

- a) será deduzido do lucro da exploração até o montante deste para efeito da tributação à alíquota reduzida;
- b) será tributado à alíquota de 6%, à medida que for sendo realizado.

Pela decisão de fls. 13/16, o Delegado da Receita Federal em Recife julgou procedente a ação fiscal, por isso que, exercendo a interessada a atividade de transporte rodoviário de passageiros, beneficia-se da tributação à alíquota de 6% sobre o lucro da exploração ajustado. Considerou que conforme declaração de

Acórdão nº 101-76.910

rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, a notificada' apurou o lucro real no valor de Cr\$ 164.457.135, e, no quadro 08, Anexo 2, como lucro ajustado a importância de Cr\$ 129.706.700. Considerou ainda que no lançamento em lide o lucro inflacionário realizado no exercício, no valor de Cr\$ 31.392.023, compõe o lucro da exploração ajustado, portanto devidamente tributado à alíquota de 6%. Considerou finalmente que conforme se verifica no quadro ' 09, do Anexo 2, retificado (fls. 10-v), a parcela de Cr\$ 34.750.435, corresponde à diferença entre o valor do lucro real apurado no exercício pelo declarante e o lucro da exploração ajustado, como determinado no quadro 08, devidamente tributado no presente lançamento, à alíquota normal de 35%, de conformidade com as disposições do PN-CST nº 43/79.

Intimada dessa decisão, a empresa ingressou com o apelo de fls. 24/25, postulando a sua reforma.

Em seu arrazoado diz ser lamentável que pretenda a D.R.F. aproveitar-se do erro no preenchimento do Anexo 2 - quadro 08, para determinar a tributação sobre a parcela de Cr\$ 34.750.435, sob a alegação de que a recorrente utilizou a alíquota reduzida de 6%. A seguir passa a demonstrar o erro cometido, ressaltando que o lucro da exploração ajustado correto é de Cr\$ 144.467.798, devendo ser tributado à alíquota de 6%, e os valores de Cr\$ 18.299.616 e Cr\$ 1.689.721, à alíquota de 35%, conforme consta da declaração do exercício de 1984. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o lançamento suplementar resultou da retificação dos valores indevidamente consignados pelo contribuinte no quadro 09 de sua declaração ' de rendimentos apresentada para o exercício de 1984, ano-base de 1983.

Na apuração dos valores corretos, considerou a autoridade fiscal que o lucro inflacionário realizado no exercício , no valor de Cr\$ 31.392.023, compõe o lucro da exploração ajustado, portanto, devidamente tributado à alíquota de 6%, sendo que a parcela de Cr\$ 34.750.435, que corresponde à diferença entre o valor do lucro real apurado no exercício pelo declarante, de Cr\$ 164.457.135 e o lucro da exploração ajustado, no valor de Cr\$... 129.706.700, foi tributada à alíquota normal de 35%.

O favor fiscal está dirigido ao lucro da exploração da atividade incentivada, sendo que a alíquota de 6%, incidirá sobre o lucro da exploração como tal definido no art. 19, do decreto lei nº 1.598/77.

Segundo entendimento consagrado no PN - CST nº 43/79, no caso em que a empresa explora unicamente atividade de transporte incentivada, não haverá maiores dificuldades para determinação dos montantes sujeitos à diferentes taxas de tributação pelo imposto de renda. A alíquota de 6% incidirá sobre o lucro da exploração. Se a escrituração do período-base apresentar lucro inflacionário e o contribuinte optar pelo diferimento da tributação daquele resultado, conforme faculta o art. 51 do Decreto-lei citado, o lucro da exploração será ajustado para efeito da tributação reduzida (Dec.-lei nº 1.662/79, art. 1º, c/nova redação):

- a) pela dedução do lucro inflacionário do exercício, até o valor do lucro da exploração;



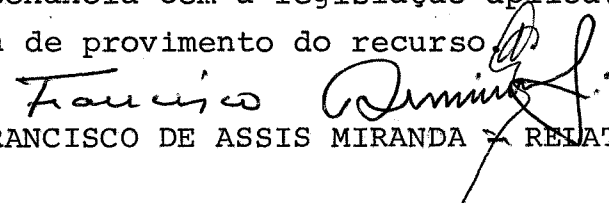
Acórdão nº 101-76.910

b) pelo acréscimo do lucro inflacionário realizado' no exercício.

A base de cálculo para a tributação à alíquota normal, será formado pela diferença entre o lucro real e o lucro da exploração ajustado.

Objetiva a taxaço reduzida beneficiar o lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros e não todo o lucro da empresa que explora aquele serviço.

Ante o exposto e considerando que o procedimento fiscal guardou consonância com a legislação aplicável à espécie, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.